UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI



Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores (Socs) Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas (63) 3229-4067 | (63) 3229-4238 | socs@uft.edu.br

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos administrativos disciplinares e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Universidade Federal do Tocantins, para apurações disciplinares relacionadas aos servidores e discentes.

O Egrégio Conselho Universitário (Consuni) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 31 de outubro de 2018, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os instrumentos administrativos disciplinares e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Universidade Federal do Tocantins, para apurações disciplinares relacionadas aos servidores e discentes, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Bovolato Reitor



REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NO ÂMBITO DA UFT, PARA APURAÇÕES DISCIPLINARES RELACIONADAS AOS SERVIDORES E DISCENTES.

Anexo da Resolução nº 30/2018 - Consuni Aprovado pelo Conselho Universitário em 31 de outubro de 2018.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 30/2018 - CONSUNI

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NO ÂMBITO DA UFT, PARA APURAÇÕES DISCIPLINARES RELACIONADAS AOS SERVIDORES E DISCENTES

CAPÍTULO I

Dos Conceitos e Definições

- **Art. 1º** Para todos os efeitos desta Resolução, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:
- I Sindicância investigativa: é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Não há a figura formal do acusado, dispensando assim a defesa do sindicado. Tem como característica o sigilo;
- II Sindicância acusatória ou punitiva: é o procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, em que deverá ser respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito;
- III Processo administrativo disciplinar: é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;
- IV Processo disciplinar discente: é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do discente que confrontar as normas e resoluções da UFT e os princípios do convívio universitário;

V - Termo de ajustamento de conduta: é o instrumento por meio do qual o servidor ou discente interessado, declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, culposa ou dolosamente, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente. Utilizado somente em casos de baixíssimo potencial ofensivo;

VI - Termo Circunstanciado Administrativo: é um instrumento introduzido pela Instrução Normativa - CGU nº 4, de 17/02/09, o qual estabelece a possibilidade de se realizar uma apuração simplificada, a cargo da própria unidade de ocorrência do fato, à margem do sistema correcional. Assim, o TCA pode ser usado para casos de dano ou desaparecimento de bem público que implicar prejuízo de pequeno valor. É considerado pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite legal estabelecido como de licitação dispensável (Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II);

VII - Materialidade: é a identificação da extensão do fato irregular (ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico) relacionado ao exercício do cargo;

VIII – Contraditório e ampla defesa: são pilares do Devido Processo Legal, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação na construção das conclusões finais da apuração, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico;

IX - Rito ordinário: é o procedimento, o ritmo de condução dos trabalhos — está previsto na Lei nº 8.112/90, do art. 148 ao art. 166, artigos esses que estabelecem para o referido rito as fases de instauração, inquérito e julgamento, sendo que, dentro da fase de inquérito encontram-se as subfases de instrução, defesa e relatório;

X - Rito sumário: foi instituído pela Lei nº 9.527/97, que alterou alguns artigos da Lei nº 8.112/90. Este rito diferenciado do processo disciplinar tem o objetivo de promover a celeridade da demanda e garantir a economia processual. São três as transgressões disciplinares abordadas pelo rito sumário, quais sejam: o abandono de cargo, a inassiduidade habitual e a acumulação ilícita de cargos. São infrações que, pela facilidade de comprovação em razão da materialidade pré-constituída — ou seja, já há um lastro probatório robusto da irregularidade -, demandam um procedimento instrutório mais simples, tornando-se mais célere e menos complexa a sua apuração;

- XI Injúria: caracteriza-se pela ofensa ao sentimento da dignidade da pessoa, tal como o xingamento, não sendo necessário mencionar um fato determinado ou comunicar o fato a terceiro;
 - XII Calúnia: atribui-se a alguém, falsamente, um fato tido como crime;
- XIII Difamação: imputar-se a alguém um fato determinado, lesivo à sua reputação social;
- XIV Advertência: constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor/discente para a correção de seu comportamento irregular;
- XV Suspensão: caracteriza pelo afastamento compulsório do agente faltoso do exercício de suas funções por até 90 (noventa) dias, ocasionando a perda da sua remuneração ou do seu subsídio correspondente;
- XVI Desligamento: é o cancelamento da matrícula de alunos nos cursos de graduação e pós-graduação. Ocorre quando há decisões judiciais ou irregularidades apuradas, por meio de processo disciplinar discente. Nesse caso, o discente que tiver sua matrícula cancelada por meio de sentença judicial ou por processo administrativo não poderá reingressar ao Curso por meio de Processo Seletivo de Reingresso;
- XVII Aluno especial: é aquele interessado em cursar componentes curriculares isolados, sem constituir vínculo com qualquer curso de graduação ou pós-graduação da Instituição.

CAPÍTULO II

Da Sindicância Investigativa

- **Art. 2º** Havendo indícios de irregularidade nos atos comissivos e/ou omissivos causadores de danos materiais e/ou imateriais à Universidade, supostamente praticados por qualquer membro do corpo docente, do quadro técnico-administrativo, do corpo discente ou terceiros, que venham a infringir o Regimento Geral, Regimento Acadêmico ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante a Universidade, deverá ser encaminhado requerimento à autoridade competente solicitando apuração dos fatos.
- § 1º No requerimento deverá constar a síntese dos fatos, especificando os danos causados, possíveis provas e testemunhas.
- § 2º As autoridades competentes para instauração da Sindicância Investigativa serão o Reitor(a) e o Diretor(a) de Câmpus que souber dos fatos expostos no requerimento.

§ 3º Quando a denúncia for vaga, não for objeto de apuração disciplinar ou estiver em desconformidade com os requisitos previstos no § 1º do art. 2º, a autoridade competente poderá, motivadamente, arquivá-la.

Art. 3º O processo deverá conter a seguinte instrução:

- I portaria, exclusiva do Reitor(a) ou do Diretor(a) do Câmpus, com a devida publicação, constando, além do(s) membro(s) nomeado(s), a designação do Presidente, quando houver mais de um membro, e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, obedecidos aos preceitos da lei nº 9.784/99;
- II documentos comprobatórios, após diligências, se necessárias, para a devida apuração dos fatos, a fim de se identificar o possível ilícito;
- III relatório com a descrição detalhada do ocorrido, análise dos fatos e fundamentação, assinado pelo(s) membro(s), constando, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, a autoria e materialidade do ilícito ou seu arquivamento, conforme o caso;
 - IV A sequência das peças processuais estão relacionadas no Anexo I.
- § 1º Se pela natureza da infração, as evidências forem apuradas, constatando-se a autoria, poder-se-á transformar a Sindicância Investigativa em Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar, com autorização do(a) Reitor(a).
- § 2º Após o relatório final, todo o processo de Sindicância deverá ser remetido à Coordenação de Procedimentos Disciplinares para cadastro e atualização no sistema CGU-PAD e demais procedimentos.

CAPÍTULO III

Da Sindicância Acusatória

- **Art. 4º** É exclusivo do Reitor(a) a instauração da Sindicância Acusatória, quando a denúncia contiver, explicitamente, fatos comprovados de menor gravidade e o agente que causou o fato.
- Art. 5º A comissão designada pelo Reitor(a) será formada por dois ou mais servidores estáveis.
 - **Art. 6º** O processo deverá conter a seguinte instrução:

- I portaria, de competência do Reitor(a), com a devida publicação, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período, podendo haver recondução da comissão em casos especiais, obedecidos aos preceitos da lei nº 9.784/99 e lei nº 8.112/90, principalmente quanto ao princípio do contraditório e devido processo legal;
- II documentos comprobatórios para a devida apuração dos fatos, a fim de se chegar à confirmação ou não da autoria do ilícito e dos fatos descritos;
- III Relatório com a descrição detalhada do ocorrido, análise dos fatos e fundamentação, assinado por todos os membros, o qual, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, irá sugerir, motivadamente, a pena a ser aplicada: advertência ou suspensão de até 30 dias ou instauração de PAD ou seu arquivamento;
 - IV A sequência das peças processuais está relacionada no Anexo II.
- **Art. 7º** É assegurado ao acusado de comportamento passível de sanção disciplinar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

- **Art. 8º** Sendo clara a autoria e existência da materialidade do dano, seja de cunho material ou imaterial com relação aos atos comissivos e/ou omissivos, praticados por qualquer servidor, que venham ferir o Regimento Geral ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante a Universidade, o(a) Reitor(a) deverá instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos.
- **Art. 9º** O(A) Reitor(a) instituirá, por meio de portaria, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta de 3 (três) membros estáveis, não suspeitos ou impedidos, a fim de se proceder à respectiva apuração do fato e recomendar possível pena cabível.

Art. 10. O processo deverá conter a seguinte instrução:

I - portaria, de competência do Reitor(a), com a devida publicação, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente e prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias (rito ordinário), admitindo-se uma prorrogação por igual período, podendo haver recondução da comissão em casos especiais, obedecidos aos preceitos da lei nº 9.784/99 e lei nº 8.112/90, principalmente quanto ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

- II documentos comprobatórios para a devida apuração dos fatos, a fim de se chegar à confirmação ou não da autoria do ilícito e dos fatos descritos;
- III relatório com a descrição detalhada do ocorrido, análise dos fatos e fundamentação, assinado pelos membros, o qual, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, irá sugerir, motivadamente, a pena a ser aplicada ou seu arquivamento;
 - IV A sequência das peças processuais está relacionada no Anexo II.
- **Art. 11.** A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de instaurar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.
- Art. 12. O abandono de cargo, a inassiduidade habitual e a acumulação ilícita de cargos serão apuradas por meio do rito sumário devido à facilidade de comprovação em razão da materialidade pré-constituída que demandam um procedimento instrutório mais simples, tornando-se mais célere e menos complexa a sua apuração. Contudo, nada impede que essas irregularidades sejam apuradas pelo rito ordinário, a depender do caso.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar – PAD está regulado nos artigos 148 a 182 da lei nº 8.112/90 e desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento (art. 151 e incisos da lei nº 8.112/90).

CAPÍTULO V

Processo Disciplinar Discente

Art. 14. A comissão designada pelo Reitor(a), especificamente para apuração de supostas irregularidades cometidas por discentes, será formada por três servidores estáveis e um discente.

Parágrafo único. O discente que confrontar as normas do Regimento Acadêmico e demais normas da Universidade, ou ainda os princípios do convívio universitário estará sujeito às seguintes sanções:

- I advertência;
- II suspensão;
- III desligamento.
- **Art. 15.** As penas de advertência serão aplicadas nos seguintes casos:
- I falta de urbanidade ou desrespeito a qualquer pessoa, seja membro da comunidade universitária ou não, que se encontre no espaço físico da universidade ou em locais outros onde se desenvolvam atividades oficiais ou sejam de responsabilidade da universidade;
- II desobediência injustificada de determinação de autoridade competente
 (professor, técnico-administrativo e terceirizado no exercício de suas atribuições);
- III proceder de modo a importunar a outrem ou causar perturbação das atividades acadêmicas;
- IV insulto a alguém por palavra, por escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico;
 - V desrespeito às normas vigentes da Universidade;
- VI mentira ou omissões para obter vantagens pessoais ou a terceiros, calúnias e difamações.
 - **Art. 16.** As penas de suspensão serão aplicadas nos seguintes casos:
- I agressão, injúria, assédio, discriminação ou ofensa de qualquer natureza a pessoas da comunidade universitária ou não, que se encontrem no espaço físico da universidade ou em locais outros onde se desenvolvam atividades oficiais da universidade;
 - II prática de violência que resulte em lesão corporal leve;
 - III expor perigo à vida ou à saúde de outrem;
- IV praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, o preconceito de raça, sexo,
 orientação sexual, cor, idade, etnia, religião, nacionalidade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V uso de meios fraudulentos para lograr aprovação, promoção ou outra vantagem para si ou para outrem;
- VI envio de mensagens fraudulentas, ameaçadoras e atentatórias à dignidade humana;

- VII plágio, total ou parcial, de obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais, que existam em formatos tradicionais ou de tecnologias novas em trabalhos acadêmicos;
 - VIII dano, pichação, destruição ou furto de coisa pública ou alheia;
- IX uso do nome ou do símbolo da Universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem.
 - **Art. 17.** As penas de desligamento serão aplicadas nos seguintes casos:
 - I ofensa grave à integridade física ou à saúde de outrem;
- II prática de violência que resulte em lesão corporal grave, gravíssima ou em morte;
- III prática de ameaça ou outra infração considerada grave ou atentatória à dignidade humana e incompatível com a vida universitária;
- IV prática ou participação de trote na Universidade que implique constrangimento físico, psicológico, moral e cultural, coação de qualquer espécie, ou lesões corporais ou morte, a quem quer que seja, inclusive dano material, dentro ou fora da instituição;
- V condenação criminal definitiva por crime incompatível com a vida universitária;
- VI destruição do patrimônio histórico, artístico, científico, cultural ou ambiental da Universidade;
- VII dano ao patrimônio de terceiros decorrente de ato praticado em área da Universidade;
 - VIII ato fraudulento e falsificação de documentos oficiais da Universidade;
 - IX invasão ao sistema de informação da Universidade.
- **Parágrafo único.** Nos casos previstos nas alíneas I, II e III haverá afastamento preventivo do acusado das atividades presenciais, ficando assegurado o cumprimento das atividades domiciliares acadêmicas.
 - **Art. 18.** Na aplicação das sanções serão observadas as seguintes penalidades:
 - I a advertência será feita por escrito;
- II a suspensão implicará o afastamento do discente de todas as atividades universitárias, por um período não inferior a 3 (três) nem superior a 90 (noventa) dias;

- III para o aluno especial, aplicar-se-á somente a advertência, procedendo-se ao seu desligamento na reincidência ou na ocorrência de uma segunda falta.
- **Art. 19.** Na aplicação das sanções, de forma fundamentada, serão consideradas a natureza e a gravidade da falta cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do discente.
- § 1º A aplicação dessas sanções será precedida por processo disciplinar discente instaurado pelo Reitor(a), observando-se, por analogia, o procedimento referente à apuração de irregularidades no Serviço Público Federal.
- § 2º O registro das sanções de advertência e suspensão será retirado do histórico acadêmico do discente após 4 (quatro) períodos letivos regulares sem qualquer sanção.
- § 3º As sanções serão aplicadas pelo Diretor(a) do respectivo Câmpus no prazo de 10 (dez) dias e deverão ser registradas no dossiê do acadêmico.
- § 4º Quando os membros do corpo discente exercerem cargos ou participarem de setores que não estejam sob a jurisdição dos Diretores de Câmpus, a aplicação das sanções disciplinares e desligamento serão de competência do Reitor(a).
- § 5º É assegurado ao acadêmico acusado de comportamento passível de sanção disciplinar o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 6º O discente investigado em processo disciplinar discente não poderá obter transferência ou trancamento de matrícula antes da conclusão da apuração dos fatos e da decisão final.
 - § 7º A reincidência acarreta a aplicação de sanção hierarquicamente superior.
- § 8º O discente que for desligado por meio por processo administrativo disciplinar não poderá reingressar na Universidade.
 - **Art. 20.** O processo deverá seguir à seguinte instrução:
- I portaria do Reitor(a) com a devida publicação, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente e prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias. Admitir-se-á uma prorrogação por igual período, podendo haver recondução da comissão em casos especiais. Deverão ser considerados os preceitos da lei nº 9.784/99 e, subsidiariamente, a lei nº 8.112/90, principalmente quanto ao princípio do contraditório e devido processo legal;
- II documentos comprobatórios para a devida apuração dos fatos, a fim de se chegar à confirmação ou não da autoria do ilícito e dos fatos descritos;

- III relatório com a descrição detalhada do ocorrido, análise dos fatos e fundamentação, assinado por todos os membros, o qual, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, irá sugerir, motivadamente, a pena a ser aplicada ou seu arquivamento;
 - IV a ordem cronológica das peças processuais está no Anexo II.
- § 1º Havendo necessidade, a comissão dedicar-se-á em tempo integral aos afazeres do processo, desde que autorizado pela chefia imediata.
- § 2º Para os casos omissos, utilizar-se-á como referência a lei nº 8.112/90 e legislação correlata.

CAPÍTULO VI

Termo de Ajustamento de Conduta

- **Art. 21.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, culposa ou dolosamente, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.
- **Art. 22.** A Comissão Disciplinar instituída poderá, de ofício ou a pedido do interessado, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, firmar TAC, desde que atendidos aos requisitos previstos nesta resolução.
- § 1° Para os fins desta resolução, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129, da lei n° 8.112/90, ou com penalidade similar, prevista em lei ou normativa interna da Universidade.
 - **Art. 23.** Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:
 - I má-fé na conduta do servidor/discente;
 - II prejuízo ao erário;
- III circunstância prevista no art. 128 da lei nº 8.112/90, que justifique a majoração da penalidade;
 - IV crime ou improbidade administrativa;
- $V fatos \ acerca \ dos \ quais \ haja \ condenação \ perante \ o \ Tribunal \ de \ Contas \ da \ União \\ TCU;$

VI - nos termos da IN/CGU nº 04/09, em caso de extravio ou danos a bem público, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

Parágrafo único. Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, e não sendo aplicável o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado TAC, desde que promovido o ressarcimento pelo agente responsável.

- **Art. 24.** Não poderá ser firmado TAC com o servidor/discente que nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos.
- **Art. 25.** A comissão permanente de procedimentos disciplinares, ou na ausência desta a Coordenação de Procedimentos Disciplinares, irá avaliar se o fato atende aos requisitos previstos para aplicação do TAC.
- **Art. 26.** Após decisão favorável ao TAC, a aplicação do Termo será realizada pelo diretor(a) do Câmpus no qual o servidor ou discente esteja vinculado ou pela própria Comissão quando o servidor não estiver vinculado ao Câmpus.

Art. 27. O TAC deverá conter necessariamente:

- I a qualificação do agente público envolvido;
- II os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III a descrição das obrigações assumidas;
- IV o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V a forma de fiscalização das obrigações assumidas.
- § 1º As obrigações assumidas compreenderão, dentre outras:
- I a ciência do fato irregular e o compromisso de se abster de reincidir sua prática; e
- II o compromisso de cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito, bem como o código de ética e demais normativas legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas.
 - **Art. 28.** O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.
- Art. 29. Em procedimentos disciplinares em curso, presentes os requisitos prescritos nesta norma, e antes do indiciamento, a respectiva comissão poderá propor à

autoridade competente o ajustamento de conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e eventual aplicação da penalidade.

Art. 30. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à comissão disciplinar instituída em até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado em sindicância acusatória ou PAD.

Parágrafo único. O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

- **Art. 31.** A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor ou, se discente, ao coordenador do curso ao qual esteja vinculado com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.
- § 1º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do procedimento administrativo disciplinar pela autoridade competente, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações prevista no ajustamento de conduta.
- § 2º Cumpridas às condições do TAC pelo agente público interessado, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.
- **Art. 32.** O TAC terá seu registro cancelado após o decurso de 2 (dois) anos, a partir da data estabelecida para o término de sua vigência.
- **Art. 33.** Compete à coordenação de procedimentos disciplinares autuar processo e manter registro atualizado no sistema CGU-PAD da tramitação e cumprimento dos termos de ajustamento de conduta instituídos.
- **Art. 34.** O TAC firmado, sem os requisitos da presente normativa, será declarado nulo, devendo ser instaurado imediatamente o procedimento disciplinar cabível.
- **Art. 35.** O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser reexaminado no prazo de 5 (cinco) anos pela Coordenação de Procedimentos Disciplinar, que poderá sugerir a sua anulação e a instauração do competente procedimento administrativo disciplinar.
 - Art. 36. O TAC será lavrado nos termos do Anexo III.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

- **Art. 37.** À Coordenação de Procedimentos Disciplinares caberá às orientações gerais às comissões a que se refere esta resolução, antes e durante o processo.
- **Art. 38.** O(s) membro(s) da Sindicância Investigativa ou Acusatória não poderá(ão) ter suspeição ou impedimento quanto ao objeto da investigação.
- **Art. 39.** Os procedimentos administrativos que possam gerar penalidades serão comunicados aos órgãos representativos da respectiva categoria.
- **Art. 40.** As audiências durante os procedimentos administrativos descritas nesta resolução deverão ser gravadas.
- **Art. 41.** Os casos omissos referentes às questões de que trata esta Resolução serão analisados pela Coordenação de Procedimentos Disciplinares.
 - Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 43. Esta resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Palmas/TO, 31 de outubro de 2018.

ANEXO I – ETAPAS DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

- Ata de instalação e início dos trabalhos (peça obrigatória);
- Portaria de designação do secretário (caso haja mais de um membro na Comissão);
- Termo de compromisso do secretário (caso haja mais de um membro na Comissão);
- MEMO comunicando a autoridade instauradora o início dos trabalhos (peça obrigatória);
 - Análise do processo;
 - Ata de deliberação (peça obrigatória);
- Memorando (solicitação de documentos para instrução do processo, se necessário);
- Notificação / Intimação (Intimação para servidores e notificação para discentes e pessoas estranhas a UFT) Oitivas;
 - Relatório Final (peça obrigatória);
- Termo de encerramento dos trabalhos e entrega do processo à Coordenação de Procedimentos Disciplinares.

ANEXO II – ETAPAS DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DO PROCESSO DISCIPLINAR DISCENTE

- Ata de instalação e início dos trabalhos (peça obrigatória);
- Portaria de designação do secretário (peça obrigatória);
- Termo de compromisso do secretário (peça obrigatória);
- MEMO comunicando a autoridade instauradora o início dos trabalhos Reitor(a) e
Diretor(a) do Câmpus) (peça obrigatória);
- Análise do processo;
- Ata de deliberação;
 Notificação prévia do(s) acusado(s) para acompanhar o processo (com cópia integral do processo) (peça obrigatória);
- Repetição das provas (coleta de provas como cópia de documentos, termo de oitiva, esclarecimentos por escrito, etc.);
Observação: Nas oitivas de testemunhas, o acusado deve ser notificado
previamente;
☐ Concluída a coleta de prova, a Comissão promoverá, o interrogatório do servidor acusado, com ou sem presença do defensor, constituído ou nomeado;
☐ Termo de indiciamento (confirmação da acusação com fundamentação legal) - Peça obrigatória caso a Comissão entenda que houve irregularidade;
☐ Mandado de Citação e cópia integral do processo ao acusado (chamada do acusado para entrega de defesa escrita) — Peça obrigatória;
Observação : Caso não seja apresentada a defesa escrita no prazo estipulado, a Comissão deverá constar nos autos a declaração de revelia e solicitar ao Reitor(a) a nomeação de um defensor dativo;
☐ Relatório Final (peça obrigatória) — elaborado conforme art. 165 da 8.112/90 sugerindo a pena a ser aplicada ao acusado ou o arquivamento do processo;
☐ Termo de encerramento dos trabalhos e entrega do processo à Coordenação de Procedimentos Disciplinares.

ANEXO III - MODELO DE FORMULÁRIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE O	CONDUTA				
IN CGU Nº 02/2017					
PROCESSO RELACIONADO	NUP n°				
I ROCESSO RELACIONADO					
	(Caso os fatos denunciados/apurados não estejam no mesmo processo em que será celebrado o TAC)				
1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDO	OR COMPROMISSARIO				
NOME:					
SIAPE:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:				
TELEFONE:	E-MAIL:				
2 - AUTORIDADE CELEBRANTE					
NOME:					
CARGO:					
3 - AUTORIDADE HOMOLOGADORA					
NOME:					
CARGO:					
4 - PROPOSTA DE TAC					
0	A PEDIDO				
FÍ					
0					
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E D	DIREITO				
J-1 SI DAMENTOS DE PATO E L					

Sugestão de texto:

Considerando o baixo potencial ofensivo das irregularidades objeto do presente processo, uma vez que... (descrever as irregularidades).

Considerando não haver indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa; de circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade de advertência ou similar; e de conduta infracional que tenha acarretado prejuízo ao erário superior a 8 mil reais.

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo garantir a eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos.

A autoridade instauradora firma o presente compromisso, por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e comprometese a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Mencionar o dispositivo legal (artigo e inciso - arts. 116 e/ou 117 da Lei nº 8.112/90)

Outras observações:

Mencionar mais detalhes sobre a irregularidade cometida, caso necessário.

7 - DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Sugestão de texto:

O compromissário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, descrita no item 5, e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, nos termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

8 - COMPROMISSO

Sugestão de texto:

O compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compromete-se a

observar e a cumprir o elenco de deve público, notadamente os previstos n Profissional do Servidor Público Civil no Código de Conduta Profissional do	a Lei nº 8.112 l do Poder Exec	2/90, bem cutivo Fed	como no C	Código de Ética
O compromissário assume o dever o cautelas e formalidades exigidas pela devida orientação.		_		-
O compromissário compromete-se, ain a serem cumpridas ao longo do pr mediante apresentação de documentaç	razo estabeleci	do e as f	ormas como	
9 - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO caracterizar extravio ou dano a bem Circunstanciado Administrativo - T	n público em q	·		· •
S I M	NÃO			
VALOR DO RESSARCIMENTO:				
10 - PRAZO DE CUMPRIMENTO				
Colocar o prazo, limitado a 2 anos.				
11 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO	DAS OBRIGA	AÇÕES		
Será realizada pela chefia imediata [nome, cargo, matrícula e lotação encaminhada cópia deste Termo (aju	o do chefe in	nediato d	o servidor],	

12 - DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES
O compromissário declara, ainda:
 i) Não ter, nos últimos dois anos, gozado do benefício estabelecido na IN CGU nº 2/2017; ii) Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; iii) Estar ciente que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, e que o seu descumprimento poderá ser objeto de consideração no exame de novas ocorrências no bojo de processo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado.
LOCAL E DATA
Palmas/TO, de de 20

ASSINATURA DO COMPROMISSÁRIO

ASSINATURA DA AUTORIDADE CELEBRANTE